



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

LEI Nº 2.259, DE 18 DE JUNHO DE 2003.

PUBLICADO
Jornal Diário da Pato
Nº 3051 Data 20/06/2003
Dei Centini

Súmula: Institui Programa de Planejamento Familiar no Município de Pato Branco e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 03 de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Planejamento Familiar no Município de Pato Branco, destinado a orientar através de ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.

Art. 2º. O Programa de Planejamento Familiar deverá proporcionar aos interessados esclarecimento amplo e completo, através de cursos, palestras e outros recursos pedagógicos, desenvolvidos por profissionais especializados vinculados ao serviço público de saúde municipal, enfatizando-se os seguintes temas:

I – métodos anticoncepcionais e de auxílio à reprodução para os casais sem filhos, jovens e adolescentes;

II – métodos de concepção e anticoncepção existentes, inclusive os naturais, vantagens e desvantagens de cada um;

III – métodos de anticoncepção cirúrgica, com esclarecimento sobre sua maneira de execução e em caráter definitivo.

Art. 3º. O Programa de Planejamento Familiar será desenvolvido pelo município em parceria com o Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 4º. Competirá a Secretaria Municipal de Saúde efetuar o cadastramento, controle e acompanhamento dos casais interessados no Programa de Planejamento Familiar.

Parágrafo único. Equipe multidisciplinar, composta por médico ginecologista, médico urologista, psicólogo, assistente social e enfermeira avaliará caso a caso, enfocando especialmente:

I – a condição sócio-econômica do casal;

II – a união estável;

III – a necessidade da realização do procedimento cirúrgico.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Art. 5º. A contracepção cirúrgica será indicada nas seguintes situações:

I – cidadãos com mais de 30 (trinta) anos de idade, com 02 (dois) filhos, fora do período grávido puerperal;

II – quando há risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, atestado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1º. É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da execução do procedimento cirúrgico, contendo a descrição dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, irreversibilidade e falhas do método segundo estatística científica.

§ 2º. Em nenhuma hipótese a laqueadura tubária e a vasectomia poderão ser realizadas no período grávido puerperal, que corresponde durante a cesariana, no período pós-parto ou até 45 (quarenta e cinco) dias após o parto ou cesariana.

§ 3º. Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

§ 4º. Para ter acesso ao disposto no caput deste artigo, o beneficiado deverá comprovar um rendimento familiar não superior a 3 (três) salários mínimos mensais.

§ 5º. Os protocolos cirúrgicos ficam limitados a 10 (dez) intervenções mensais.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a lei municipal nº 1.042, de 11 de junho de 1991.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 08/2003, de autoria dos vereadores Enio Ruaro, Nelson Bertani – PDT, Silvio Hasse – PSDB, Valmir Tasca – PFL e Vilmar Maccari – PDT.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 18 de junho de 2003.

Enio Ruaro
Presidente